

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.659, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o registro do Técnico de Enfermagem.

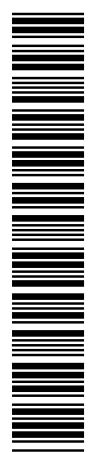
Autor: Deputado JOSÉ MILITÃO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.659, de 2006, de autoria do Deputado José Militão, visa criar a possibilidade de os Auxiliares de Enfermagem pleitearem a inscrição, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, como Técnicos de Enfermagem. Como requisitos à inscrição dos auxiliares como técnicos, deverão ser comprovados pelo menos dez anos de serviço efetivo como auxiliar e a conclusão do ensino médio.

Para justificar a proposição, o autor alega estar acolhendo reivindicações dos Auxiliares de Enfermagem, classe que luta por uma oportunidade de ascensão na carreira, mas que tem enfrentado obstáculos para atender aos requisitos exigidos pela Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986 – Lei da Enfermagem, em razão das difíceis condições sociais em que vivem. Acrescenta que a prática profissional tornaria tais trabalhadores aptos ao exercício das atividades próprias dos Técnicos de Enfermagem, já que as duas carreiras apresentariam afinidades e atividades bastante semelhantes entre si, como poderia ser depreendido da leitura dos arts. 12 e 13 da Lei da Enfermagem.



8396CD2550

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família propõe seja permitido aos Auxiliares de Enfermagem, que contarem com mais de dez anos de experiência profissional e tiverem concluído curso de nível médio, se inscreverem no Conselho Regional de Enfermagem como Técnicos de Enfermagem, como uma forma de ascensão na carreira.

Como visto, a proposta toma o tempo de exercício profissional como critério base para a ascensão alvitrada. O projeto traz, ínsito, o pressuposto de que a experiência ou o tempo de serviço teria o condão de transmudar um determinado profissional em outro, independentemente de treinamento ou habilitação adequada.

O principal argumento para sustentar essa proposta é o de que as atribuições exercidas por ambos profissionais seriam bastante semelhantes e afins.

Entretanto, as atribuições e competências exercidas por auxiliares e técnicos são substancialmente diferentes entre si, como pode se depreender do confronto dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Segundo o art. 12, ao Técnico de Enfermagem compete o



exercício de atividades de orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, a participação no planejamento e na programação da assistência de enfermagem e a execução de ações assistenciais de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro.

Já o referido art. 13 comina ao Auxiliar de Enfermagem o exercício de atividades de natureza repetitiva, a observação, reconhecimento e descrição de sinais e sintomas, a execução de ações de tratamento simples e a prestação de cuidados de higiene e conforto ao paciente.

Isso posto, verifica-se que os escopos de atuação de Auxiliares e de Técnicos de Enfermagem são bastante diferenciados. Nesse caso, a experiência adquirida no exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem não pode ser eleita como requisito hábil para alterar essa habilitação profissional, pois essa experiência está vinculada a atribuições diversas daquelas exercidas pelos Técnicos de Enfermagem.

A lei outorga a cada uma das referidas classes profissionais rol de atribuições diferenciadas no âmbito do exercício da enfermagem, de forma a segregar as funções de cada trabalhador. A experiência profissional do Auxiliar de Enfermagem não pode ser aproveitada para que ele passe a realizar serviços deferidos legalmente aos Técnicos de Enfermagem, exatamente pelo fato de sua prática ser construída no exercício de atribuições diversas.

O mais conveniente para o sistema de atenção à saúde é que seja mantida a segregação de funções atualmente vigente. Investir determinada classe profissional em atribuições para as quais não foram habilitadas, pode representar riscos à saúde individual daqueles que se submeterem aos serviços de promoção, manutenção e recuperação da saúde humana.

Mantendo-se a referida segregação de funções permitirá uma melhor especialização dos profissionais e escoreira definição acerca das responsabilidades de todos os envolvidos na prestação dos serviços de saúde. Não seria algo de bom alvitre permitir que alguém, com base em dispositivo legal, passasse a executar ações e serviços para os quais não recebeu treinamento e



nem os tenha exercitado antes. Tal possibilidade poderá comprometer a segurança da atenção à saúde, principalmente no que tange à assistência de enfermagem.

Portanto, ao contrário do que afirma o autor nas Justificativas apresentadas em fundamentação ao presente projeto, as atividades de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem são substancialmente diferentes, não existindo possibilidades de equipará-las por meio da experiência profissional, pois esta é construída em campos de atuação completamente díspares.

Por isso, a matéria ora em análise não se mostra conveniente e oportuna para a saúde coletiva, razão pela qual nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.659, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

